

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais), para detalhar o procedimento dos encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de transferência de sigilo e estabelecer sanções para o seu descumprimento injustificado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei que disponha sobre o tema, deverão, sempre que determinados, ser feitos em meio informático ou telemático diretamente ao órgão ou entidade que o juiz indicar, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º As informações serão prestadas em formato eletrônico preestabelecido e padronizado utilizado para tratamento das informações por órgão de abrangência nacional, na forma de regulamento.

§ 2º Ressalvados os casos urgentes, nos quais o prazo determinado poderá ser inferior, a instituição financeira encaminhará as informações requeridas, de modo completo, no prazo máximo de vinte dias.

§ 3º As instituições financeiras deverão:

I – manter setores especializados no atendimento de ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais;

II – disponibilizar e manter atualizados, nos autos dos respectivos processos, procedimentos investigatórios e inquéritos, cadastrados na forma do regulamento, cargos e nomes das pessoas responsáveis pelo atendimento das decisões previstas neste artigo, incluindo dados para contato pessoal fora de dia e horário de expediente.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, os cargos e nomes das pessoas responsáveis pelo atendimento das decisões previstas no artigo só serão acessíveis aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e aos integrantes da polícia judiciária com competência para os feitos e diretamente envolvidos nos respectivos processos, procedimentos investigatórios e inquéritos.

§ 5º Nas hipóteses de descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo, de encaminhamento incompleto de informações ou de embaraço relevante para contato pessoal com os responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, o juiz aplicará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por episódio, graduada de acordo com a relevância do caso, a urgência das informações, a reiteração da falta, a capacidade econômica e a pertinência da justificativa apresentada pela instituição financeira, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência que, neste caso, serão de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

§ 6º O recurso contra a decisão que aplicar a multa prevista no § 4º deste artigo terá efeito meramente devolutivo, salvo na hipótese de erro evidente ou se comprometer mais de 20% (vinte por cento) do lucro líquido da instituição financeira no ano em que aplicada.

§ 7º No caso de aplicação da multa a que se refere o § 4º deste artigo, o juiz comunicará o fato ao Conselho Nacional de Justiça, que elaborará e disponibilizará estatísticas sobre o descumprimento das ordens judiciais de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, destinado a alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais), busca:

1) estabelecer o pagamento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial (relativamente ao compartilhamento de dados e informações decorrentes da determinação de quebra ou transferência de sigilo) por instituições financeiras; e

2) compelir as instituições do Sistema Financeiro Nacional a criarem setores especializados para o atendimento de ordens judiciais, localização e rastreamento de recursos desviados ou produto de atividade criminosa sob investigação.

As alterações encaminhadas ao art. 17-C da Lei de Lavagem de Capitais detalham que as instituições financeiras deverão: (i) manter setores especializados no atendimento de ordens judiciais de transferência de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais; (ii) disponibilizar, em página da Internet disponível a membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e integrantes da polícia judiciária com competência para os feitos e diretamente envolvidos nos respectivos processos, procedimentos investigatórios e inquéritos, telefones e nomes das pessoas responsáveis pelo atendimento das decisões judiciais impostas.

É que os órgãos encarregados da investigação e persecução penal não dispõem de meios para, “per se”, localizar e apreender os produtos da atividade criminosa da lavagem de dinheiro, sendo imprescindível, para esse objetivo, o concurso das instituições financeiras.

Se tais instituições não possuem sistemas de informação organizados nem funcionários treinados para atendimento das ordens judiciais, a localização e o rastreamento do dinheiro desviado ficam sobremaneira prejudicados.

A imposição da multa para o descumprimento de tais obrigações é a única medida possível para que as instituições financeiras cooperem, efetivamente, com as autoridades da persecução penal.

Ademais, em todo o mundo, o setor financeiro está sujeito a forte regulação e a intervenção do Estado. Nesse sentido, as multas alvitradadas não se revelam, salvo melhor juízo, exorbitantes para forcejar a colaboração das instituições financeiras com os órgãos e entidades públicos responsáveis pela investigação e persecução penal.

Com essas considerações, conclamamos os ilustres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA